

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION

X

E [REDACTED] L [REDACTED] DE M [REDACTED]

Procedimento N° ND201615

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION, pessoa jurídica estrangeira, sediada à 900 Metro Center Boulevard, Foster City, CA, 94404-2172, Estados Unidos da América, ora representada pelo advogado [REDACTED] com escritório à [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento (a "Reclamante")

E [REDACTED] L [REDACTED] DE M [REDACTED], [REDACTED] inscrito no CPF sob o no. 077 [REDACTED]-42, aparentemente residente e domiciliado [REDACTED] - CEP: [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.visaemprestimos.com.br>. Referido domínio foi criado em 01/08/2015 e tem data de expiração prevista para 01/08/2016 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

Por entender inadequado o registro do Nome de Domínio em nome do Reclamado, a Reclamante, após depositar o valor correspondente à opção de um único especialista, protocolou sua Reclamação, recebida devidamente de acordo com o Regulamento da

Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio ("CASD-ND") em 30/05/2016.

Em 06/06/2016 foi comunicada à Reclamante, pela CASD-ND, a existência de irregularidades formais na Reclamação, irregularidades estas que foram saneadas em 07/06/2014. Assim, o processo iniciou-se formalmente em 13/06/2016, com a reapresentação da Reclamação saneada pela Reclamante.

Respeitando o princípio da ampla defesa, em 13/06/2016, a CASD-ND, através do endereço eletrônico <www.visaemprestimos.com.br>, enviou intimação para apresentação de Resposta ao Reclamado, Sr. E [REDACTED] L [REDACTED] DE M [REDACTED]. A ausência de qualquer resposta pelo Reclamado foi atestada pela CASD-ND através da Comunicação de Revelia em 29/06/2016.

Em 07/07/2016, esta Especialista foi devidamente constituída, apresentando a Declaração de Imparcialidade e Independência aceita pela Reclamante.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante inicia seu pleito pontuando que foi fundada em 1958, fornecendo serviços de cartão de crédito e de débito sob a marca "VISA", que também é parte integrante e principal (a *mot-vedette*) de seu nome empresarial. Assevera que está presente em mais de 200 países, operando no Brasil, em parceria com o Banco Bradesco, desde 1971 e, sem intermediários ou parceiros desde 1986. Destaca que sua marca "VISA" já foi declarada marca notória na vigência do antigo Código da Propriedade Industrial (LEI No 5.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971).

A Reclamante lista também vários registros de marca para a marca "VISA" no Brasil, alguns concedidos há mais de 30 anos. Lembra que é detentora também de vários domínios junto ao Registro.br, entre eles:

visa.com.br
visaplatinum.com.br
visabrasil.com.br
visafacil.com.br
visapaixaopelofutebol.com.br

Cópias de alguns certificados de registro (DOC. 06) foram juntados pela Reclamante e comprovam parte do alegado.

A Reclamante prossegue destacando que o domínio <www.visaemprestimos.com.br> é livremente utilizado pelo Reclamado para **captação de clientes de forma fraudulenta**.

Em primeiro lugar, junta comprovação (DOC. 02) de que o CNPJ informado na página da internet do Reclamado, acessível através do domínio sob disputa, não existe.

Depois junta uma série de relatos de pretensos "clientes" do Reclamado (DOC. 03) que acabaram caindo no golpe perpetrado por este, qual seja, depositaram valores na conta corrente de pessoas físicas desconhecidas sob a alegação de que serviriam "de caução para o levantamento de um empréstimo". Porém, nunca nenhum empréstimo foi, de fato, realizado.

Tais relatos foram obtidos através do conhecido site RECLAME AQUI, que tem credibilidade junto aos consumidores e ao PROCON, de maneira geral, conforme verificamos abaixo em caso análogo:

The screenshot shows the website of PROCON RJ (Rio de Janeiro). The header includes the logo of the Government of Rio de Janeiro and the PROCON RJ logo. The main navigation menu includes: INÍCIO, NOTÍCIAS, INSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, LEGISLAÇÃO, IMPRENSA, LINKS, and ATENDIMENTO. A search bar is present with the text "Para DENÚNCIAS e ORIENTAÇÕES ligue para 151 e o horário de funcionamento é de segunda a sexta de 07:00 as 19:00." The main content area is titled "NOTÍCIAS" and features an article titled "Procon Estadual instaura ato investigativo contra o site Ingresso.com" dated 08.08.2014 - 18:54. The article includes the Ingresso.com logo and text stating that Procon Estadual is investigating the site for alleged data leakage. A sidebar on the left contains educational content for consumers, such as "EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO" and "Conheça o Código de Defesa do Consumidor".

Por fim, a Reclamante junta também (DOC. 07), uma ata notarial através da qual o Tabelião do 24º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro acessa o domínio <www.visaemprestimos.com.br> e constata que lá são feitas várias alegações de posicionamento da empresa no mercado que, na verdade, corresponderiam ao elevado ranking da Reclamante, ensejando, com isso, clara confusão perante os consumidores.

Tal postura, não resta dúvida, mais do que confundir os consumidores, leva-os a crer que a Reclamante e o Reclamado mantêm estreita vinculação, fazendo com que este último angarie clientela alheia de maneira indevida.

Por todos os motivos expostos, a Reclamante conclui, requerendo a **transferência** do Nome de Domínio para sua titularidade.

b. Do Reclamado

Como acima informado no item 3, o Reclamado não apresentou Resposta, ainda que intempestiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 3º do Regulamento SACI-Adm, a Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo”:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Esta Especialista entende que foram preenchidos todos os requisitos acima já que restou comprovado que a marca "VISA" está registrada no INPI desde antes da criação do Nome de Domínio (alínea a), que a marca "VISA", pelo seu alcance e conhecimento, é marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade no Brasil (alínea b) e que "VISA" é também o nome empresarial da Reclamante, pelo qual esta se apresenta ao público desde antes da criação do Nome de Domínio (alínea c).

Com relação à possibilidade de confusão, a Especialista entende que a Reclamante conseguiu demonstrar a existência de uma "família" de domínios formados pela palavra "extra + substantivo", como por exemplo, os domínios a seguir, todos registrados em seu nome:

visa.com.br,
visaplatinum.com.br,
visabrasil.com.br,
visafacil.com.br,
visapaixaopelofutebol.com.br.

Com isso, criou-se, na mente do consumidor, uma ideia a respeito da "família VISA de domínios". Consequentemente, um outro domínio também iniciado pela palavra VISA seguida de um substantivo, tal como <www.visaemprestimos.com.br>, seria interpretado como pertencente a mesma família, gerando confusão no mercado consumidor.

Quanto à questão de má-fé, uma vez que as alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm não são exaustivas, entende ainda, esta Especialista, que, constitui indício de má-fé por parte dos Reclamados o fato de o Reclamado E [REDACTED] L [REDACTED] DE M [REDACTED] ter feito alegações em seu site que o fizessem ser confundido com o site da Reclamante que, em casos análogos foram considerados como atos praticados de má-fé.

Claramente, o registro do nome de domínio <www.visaemprestimos.com.br> pelo Reclamado teve o condão de atrair, intencionalmente, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, nos termos do parágrafo único, alínea d, do art. 3º do Regulamento SACI-Adm:

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Logo, é bastante razoável concluir que o Nome de Domínio tenha sido registrado pelo Reclamado com a mesma má intenção, atitude esta já repudiada em casos análogos por diversos precedentes, entre eles o caso *OMPI DVE2001-0001, Yahoo! Inc. v. Logiland Corporación* decidido pelo Sistema de Resolução de Disputas da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Industrial.

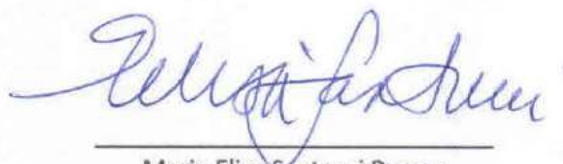
Verifica-se, ainda, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea d do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea d do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND20123; ND20133; ND20134; ND201318; ND201319; ND201329; ND201331; ND201333; ND20142; ND20146; ND20147; ND201411; ND201429; ND20158; ND201510; ND201513; ND201517; ND201521; ND201526; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161 e ND201612.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões anteriormente expostas e de acordo com o art. 3º do Regulamento SACI-Adm alíneas a), b) e c) e parágrafo único, alínea d) a Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <www.visaemprestimos.com.br> seja transferido à Reclamante. Solicito que a Reclamante, pessoa jurídica estrangeira, indique pessoa física ou jurídica para receber o Nome de Domínio, nos termos do Art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2016.



Maria Elisa Santucci Breves
Especialista